

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SUMIDOURO –  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023.

PROCESSO Nº 0956/2023.

**PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS REFERENTE A  
“EVENTUAL EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTO E RECAPEAMENTO  
EM CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE”**

**NOVACAP – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.738.611/0001-95, com sede na Rua Francisco Luiz Fernandes, nº 150 – Conselheiro Paulino – Nova Friburgo-RJ, Cep. 28.634-070, representada por seus sócios, **ANDRÉ SANT´ANA NUNES**, brasileiro, casado, arquiteto, nascido em 09.08.1974, portador da carteira de identidade nº A75907-4 exp. p/ CAU/BR em 01.08.2013, e do CPF nº 018.010.477-23, **MARCUS VINICIUS THULER**, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 20.01.1985, portadora da carteira de identidade nº 2012109990 exp. p/CREA-RJ em 28.03.2019 do CPF nº 108.132.227-61, e **RAPHAEL BARBETO THULER**, brasileiro, engenheiro civil, casado, nascido em 03.08.1976, portador da carteira de identidade nº 20005105 exp. p/ CREA/RJ em 10.10.2012 e do CPF nº 073.095.367-03, todos domiciliados na Rua Francisco Luiz Fernandes, nº 150 – Conselheiro Paulino – Nova Friburgo-RJ, Cep: 28.634-070, únicos sócios da sociedade empresária, onde assinam conjuntamente com outro sócio, necessitando sempre de duas assinaturas conforme Cláusula VII da Administração da Sociedade, descrita no contrato social em anexo, vem tempestivamente à presença de V. S<sup>a</sup>, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA**, demonstrando as razões de fato e de direito a desprover o recurso interposto:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que apenas em 24.05.23, o recurso interposto foi disponibilizado ao Recorrido para apresentação de CONTRARRAZÕES.

Portanto, manifestamente tempestivo as CONTRARRAZÕES protocoladas em 26.05.2023.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

#### **DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município que tem por objeto EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – PREGÃO Nº 065 – REMARCAÇÃO MODO DE DISPUTA ABERTO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS” referente a ‘EVENTUAL EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTO E RECAPEAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE”, para atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS”.

A Recorrente, apresentou recurso contra a Recorrida, de modo a impugnar a habilitação desta última, ao argumento de que a mesma teria deixado de cumprir o estabelecido no Edital, no item 9.1.25, qual seja: “- **Certidão de registro de pessoa jurídica, expedida pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou CAU- Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em nome da empresa participante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro da validade, comprovando habilitação no ramo de construção civil, em atendimento á resolução CONFEA nº1121/2019.**”, o que por certo desclassificaria a Recorrida.

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – PREGÃO Nº 065 – REMARCAÇÃO MODO DE DISPUTA ABERTO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS” referente a “EVENTUAL EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTO E RECAPEAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO AA QUENTE”, para atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS, o qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 065/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de maio do corrente ano. No resultado, justamente a empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como HABILITADA.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas da

verdade, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, vejamos:

O Edital previu claramente no item descrito abaixo o seguinte:

**“9.1.25- Certidão de registro de pessoa jurídica, expedida pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em nome da empresa participante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro da validade, comprovando habilitação no ramo de construção civil, em atendimento à resolução CONFEA nº1121/2019.”.**

De acordo com o Edital a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, foi devidamente apresentada, e nela consta a qualificação técnica da empresa e o nome dos responsáveis técnicos, com data de validade até 31.12.2023.

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, com validade até 31.12.2023, foi emitida de acordo com o artigo 12 da Resolução do CONFEA.

Ademais, a Câmara Especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos, art. 12 da referida Resolução.

A Certidão é hábil a participação do pregão, tanto que a empresa restou vencedora, por entender o Pregoeiro, que a mesma é o documento requerido no Edital.

Portanto, não se trata de descumprimento aos termos do Edital devendo ser mantida a decisão de habilitação.

**DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, o Pregoeiro não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

**“9.1.25- Certidão de registro de pessoa jurídica, expedida pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou CAU- Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em nome da empresa participante e de seu(s) responsável(eis)**

**técnico(s), dentro da validade, comprovando habilitação no ramo de construção civil, em atendimento à resolução CONFEA nº1121/2019.”.**

Para tanto a empresa Recorrida apresentou o documento, ou seja, Certidão expedida pelo CREA, com validade até 31.12.2023, não havendo motivos para ser impugnado.

Ademais, a Recorrente tenta dar outra interpretação ao item 9.1.25 do Edital, a afirmar a necessidade da Certidão emitida pelo CREA em nome dos profissionais técnicos, o que na verdade já consta na referida certidão.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo Edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa Recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

**DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por infundada falta de apresentação de documento não solicitado no Edital, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #291855)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente o requerido no Edital, requer o recebimento desta CONTRARRAZÕES, para manter a sua HABILITAÇÃO.

**DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer o seguinte:

- 1)- Diante da tempestividade, destas CONTRARRAZÕES, requer o recebimento da mesma;
- 2)- que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA.**

Termos em que,  
Espera Deferimento.

Nova Friburgo-RJ., 26 de Maio de 2023.

---

**NOVACAP – ENGENHARIA, INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA**  
**ANDRÉ SANT´ANA NUNES**

---

**NOVACAP – ENGENHARIA, INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA**  
**MARCUS VINICIUS THULER**